



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13931.001039/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.120 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente CARLOS BERBET ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. IRRF. DEDUÇÃO DO IMPOSTO E DA CONTRIBUIÇÃO APURADOS NA DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

O imposto retido na fonte e a contribuição social recolhida podem ser deduzido na declaração de rendimentos se restarem comprovadas a sua efetiva retenção e a inclusão dos rendimentos correspondentes à base de cálculo do imposto apurado no ajuste anual.

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referam os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos na ação judicial trabalhista excluindo da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre os valores apurados, bem como aplicar as tabelas e alíquotas vigentes à

época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência), vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que dava provimento parcial em maior extensão.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 36 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 30 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ, exposto em sua síntese, por esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

(...)

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 05/09, exige-se do contribuinte o crédito tributário de R\$ 18.829,59, sendo: RS 1.850,09 de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (sujeito à multa de ofício), RS 1.387,56 de multa de ofício de 75% , RS 290,64 de juros de mora sobre o imposto suplementar, calculados até 30/09/2008, Imposto de renda Pessoa Física (sujeito à multa de mora) de R\$ 11.275,00, multa de mora de R\$ 2.255,00 e juros de mora calculados até 30/09/2008 de R\$ 1.771,30.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal refere-se à constatação em documentos apresentados pelo contribuinte e em sistemas da Receita Federal do Brasil, como segue:

• *Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se o lançamento na DIRPF/2007 o rendimento junto à fonte pagadora CNPJ 76 483 817/0001-62 de RS 42.827,58 e dedução IR de RS 11.275,00 e de Previdência Oficial de RS 6.727,58. Glosados os valores correspondentes às deduções por falta de comprovação na forma dos Termos de Intimação Fiscal n 0944/2008 e 2007/609341472821026.*

O interessado, em sua impugnação de fls. 02/04, acompanhada de documentos (fl. 10/20), alega que recebeu rendimentos oriundos de processo judicial, tendo sofrido a retenção do IRRF e do INSS, conforme documentos que junta para comprovação.

Alega, também, que ter havido um lapso na pesquisa, pois a fonte pagadora, ou seja, a Réu dos autos RT 002806/1999 é o CNPJ. 76.483.817/0001-20, não o CNPJ objeto de tal pesquisa.

Por fim, requer o cancelamento do lançamento.

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve integralmente o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IMPOSTO RETIDO NA FONTE EM AÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Deve haver comprovação de que o valor do IRRF corresponde ao valor tributável na Declaração de Ajuste Anual

CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA OFICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não havendo a comprovação de que houve a retenção da contribuição para a previdência oficial no curso da ação judicial, deve ser mantida a glosa da sua dedução.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Recurso Voluntário

4. Inconformado após cientificado por via Postal da Decisão *a quo*, em 02/03/2012 (Aviso de Recebimento – AR de e-fl. 33), o ora Recorrente apresentou seu Recurso em 02/04/2012 (protocolo de e-fl. 36), de onde se extraem seus argumentos, apresentados em sua essência a seguir:

- repisa seus argumentos impugnatórios;
- ressalta que o CNPJ correto da fonte pagadora foi informado na impugnação, como sendo 78.483.817/0001-20 e que teria ocorrido lapso na pesquisa por parte da RFB;
- ora apresenta novos documentos, com os quais pretende complementar seus argumentos (e-fls. 39 e ss.), discriminando os como “Documentos anexos”, a saber: 2 guias de Retiradas; GPS; DARF- Imposto de Renda na Fonte; Recibo de honorários Advocatícios; 3 folhas de Cálculos; Cópia do acórdão 06-35.513; Cópia Conclusão Sentença.

5. Seu pedido final é pelo aceite dos novos documentos, pelo direito de correção da Declaração de Ajuste Anual – DAA, pela suspensão e cancelamento do débito. Clama ainda pela diligência junto ao réu de sua Ação Trabalhista para comprovação de valores e procedência do recurso e pelo afastamento do crédito tributário.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade e assim, dele tomo **conhecimento**.

8. A autuação foi lavrada tendo em vista o rendimento junto à fonte pagadora CNPJ 76 483 817/0001-62 de RS 42.827,58 e dedução IR de RS 11.275,00 e de Previdência Oficial de RS 6.727,58, tendo sido glosados os valores correspondentes às deduções por falta de comprovação na forma dos Termos de Intimação Fiscal.

9. As **novas provas** colacionadas apenas em sede de recurso voluntário (e-fls. 39 e ss.) devem, na espécie, ser conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

10. Veja-se, através dos excertos colacionados abaixo, extraídos do Voto da Decisão Guerreada, os fundamentos da DRJ para denegar as pretensões do interessado em sede impugnatória:

Voto:

Das Glosas do IRRF e da Contribuição à Previdência Oficial

... No entanto, não há comprovação de que tais valores correspondem ao valor tributável na Declaração de Ajuste Anual. Não foi possível, por meio de documentos hábeis, verificar qual a proporcionalidade nos cálculos apresentados para fins de verificação da parcela referente aos rendimentos de tributação exclusiva. Assim, permanece a glosa do IRRF.

Em relação à Contribuição à Previdência Oficial, também não há comprovação de que tais valores foram efetivamente retidos e, principalmente, de que foram devidamente recolhidos. Não estando comprovado de que houve efetivamente a retenção da Contribuição para a Previdência Oficial, a glosa deve ser mantida

Para fazer prova às deduções pleiteadas, o contribuinte deveria ter juntado aos autos outros elementos probantes tais como cópia da decisão judicial de homologação dos cálculos e autorização dos pagamentos, copia dos respectivos alvarás judiciais para pagamento/retenção/liquidação dos valores apurados, cópias das guias de recolhimento dos impostos e contribuições retidos, etc.

...

11. Passa-se então à análise dos documentos ora acostados pelo contribuinte aos autos, e nesse sentido não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

12. Em princípio, o **imposto retido e a contribuição** previdenciária continuam ser poder ser claramente apreendidos através da “Atualização dos Cálculos (e-fls. 39/41), da Sentença da Vara Trabalhista (e-fls. 42). Ademais, embora o DARF de Imposto Retido na Fonte (e-fls. 49/50) comprove o recolhimento de tal tributo, a GPS apresentada (e-fl. 47) não traz a clareza necessária para ateste de seu recolhimento, por ilegível e por falta da comprovação eletrônica de seu pagamento (traz apenas ateste do banco do Brasil de Guarapuava). **Sem razão** portanto o **interessado neste quesito**.

13. No que tange aos **juros moratórios** aplicados na conta de liquidação judicial elaborada merece acolhida a pretensão recursal. De fato, ancorado na recentíssima decisão proferida no RE n.º 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto e observância obrigatória ao CARF, ao teor do art. 62 do RICARF – deve ser **excluído** da base de cálculo a parcela a ele correspondente das verbas de natureza remuneratória pagas a destempo, cabendo aqui dada a relevância, transcrever excertos do Parecer PGFN SEI n.º 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despiendo pois maiores digressões:

Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;
- c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;
- d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;
- e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;
- f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;
- g) portanto, os juros de mora **são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A **exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga.** Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “**não** incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” **e tem sua aplicação ampla e irrestrita.**

14. Claramente verifica-se a necessidade da exclusão dos juros moratórios do cálculo do Imposto Suplementar concluído como devido pela DRJ. Portanto, com razão o interessado neste quesito. E com a mesma sorte o quesito imediatamente exposto a seguir.

15. No contexto, **urge também na espécie a eventual aplicação do regime de competência** para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao

teor da decisão proferida no RE n.º 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 62, § 2º do RICARF.

16. Em conclusão, atente ainda o contribuinte que tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º. Portanto, impertinente a pretensão de **apresentação de mais elementos de prova** o presente estado da contenda, cf. pretendido na conclusão do recurso voluntário.

17. A realização de **diligência** na espécie é desnecessária. Só se justificaria se fosse necessária a produção de provas ou a coleta de elementos que só então permitissem ao julgador formar livremente sua convicção. Tal providência deve ser indeferida, com base no art. 18 do Decreto 70.235/72, abaixo colacionado, quando a prova do fato for desnecessária em vista de outras provas produzidas além de não se destinar a suprir prova que pode ser produzida pela juntada de documentos pelo próprio interessado, e de não se constituir instrumento para análise da legislação tributária. Os autos devem portanto ser apreciados na forma como se encontram.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, (...)

18. Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida, apenas no sentido de afastar o imposto de renda da pessoa física aplicado sobre os juros moratórios e também para aplicação do Regime de Competência no cálculo do imposto devido a ser apurado.

Dispositivo

19. Isso posto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos na ação judicial trabalhista excluindo da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre os valores apurados, bem como aplicar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima